

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MERLONG SOLANO)

Altera os arts. 50 e 1691 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a equilibrar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente com a possibilidade de menores serem sócios de empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 50 e 1691 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a equilibrar o princípio da proteção integral da criança e do adolescente com a possibilidade de menores serem sócios de empresas.

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 50.

.....
§ 6º Não serão atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica sócios que eram menores de 18 anos ao tempo da assunção da obrigação pela sociedade.” (NR)

Art. 3º O 1691 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º.

“Art. 1691.

.....
§
1º

.....
§ 2º Dependerá igualmente de autorização judicial a prestação de aval, fiança ou qualquer garantia, pelos pais, em nome dos filhos.” (NR)



* C D 2 5 1 7 4 0 8 6 8 6 0 0 *

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de aperfeiçoar o regime jurídico da participação de crianças e adolescentes em sociedades empresárias, de modo a conciliar a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal com a possibilidade de que o menor seja beneficiado em determinadas situações ao figurar como sócio.

Casos recentes envolvendo o uso indevido do CPF de menores para abertura de empresas trouxeram à tona a necessidade de ajustes legislativos. Uma proibição absoluta da participação de crianças e adolescentes como sócios, no entanto, não se revela a melhor solução. Isso porque, em inúmeras situações, essa participação se dá em contextos legítimos e vantajosos, como em processos sucessórios, na gestão de patrimônio familiar, em sociedades de natureza agrícola ou cultural, ou mesmo em iniciativas que estimulam a educação empreendedora de jovens. Impedir totalmente essa possibilidade seria negar oportunidades de desenvolvimento econômico, sucessório e educacional que podem ser compatíveis com o interesse da prole.

O problema central, portanto, não está na qualidade de sócio do menor, mas sim na sua exposição indevida a atos que levem ao rompimento da separação entre os patrimônios da pessoa física e jurídica. A legislação atual não oferece salvaguardas específicas contra dois pontos sensíveis: a utilização de menores como fiadores ou avalistas, em especial quando a pessoa jurídica contrai empréstimos, e a possibilidade de que a desconsideração da personalidade jurídica os atinja, estendendo-lhes dívidas trabalhistas, tributárias ou empresariais que não contraíram nem poderiam avaliar.

A proposta busca, portanto, corrigir essa vulnerabilidade, sem criar uma proibição absoluta de participação em sociedades.



* C D 2 5 1 7 4 0 8 6 8 6 0 0 *

Estabelece-se que os pais ou responsáveis não poderão, em nome dos filhos, prestar aval ou fiança sem prévia autorização judicial, de modo a assegurar o controle jurisdicional sobre atos de elevada repercussão patrimonial. Além disso, reforça-se que a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade não poderá atingir o patrimônio de menores sócios, garantindo-lhes blindagem contra responsabilidades pessoais que decorrem exclusivamente de sua condição societária.

Com essa alteração, preserva-se a possibilidade de o menor ser sócio e se beneficiar dos frutos e oportunidades dessa participação, ao mesmo tempo em que se erguem barreiras eficazes contra abusos e fraudes.

Por acreditar que se trata de uma solução equilibrada, peço o apoio dos meus pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO

2025-17165



* C D 2 5 1 7 4 0 8 6 8 6 0 0 *

